



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.378

Recurso nº 94.545 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente IRMÃOS PANIZ LTDA.

Recorrid DRF EM PELOTAS - RS

I.R.P.J. -

Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causa" que se rejeita com fundamento no art. 140 do RIR/80. Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa de origem e ingresso incomprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PANIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Acórdão nº 103-09.378

Recurso nº 94.545

Recorrente: IRMÃOS PANIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração de fls. 2/9, inúmeras infrações contra a legislação do I.R. foram detectadas e cometidas nos exercícios de 85 e 86.

Posteriormente, dito lançamento foi adotado para identificar corretamente o sujeito passivo através do dispositivo legal que define a responsabilidade tributária por sucessão, abrindo-se novo prazo para impugnação.

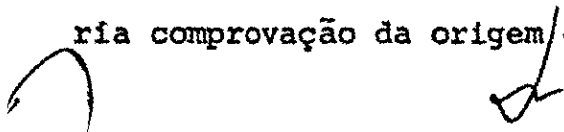
Resguardando prazo legal a empresa impugnou a ação fiscal argumentando em resumo e substância:

Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" , ao fundamento de que não tendo havido cisão de H. PANIZ & CIA. LTDA., aquela sociedade foi extinta como prova o distrato em apenso e por isso que a autuada não pode se responsabilizar pelos tributos impagos por inexistir sucessão na responsabilidade Tributária. A empresa ora autuada não guarda qualquer vínculo com a sociedade extinta.

Embora lavrado novo auto com referência expressa ao art. 140 do RIR/80, tal fundamentação não invalida os argumentos sustentados pela contribuinte.

A sucessão legal, na forma do dispositivo invocado somente se configura quando houver, a qualquer título, a aquisição de fundo de comércio e continuar a respectiva exploração, o que não ocorreu eis que se trata de empresa nova.

No mérito a empresa contesta tão só a omissão receitas caracterizada por empréstimo dos sócios sem a necessária comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recur



Acórdão nº 103-09.378

supridos ao "caixa", nos dois exercícios em causa.

Contesta a empresa assim, parcialmente a ação fiscal entendendo que se os empréstimos realizados foram recebidos nos mesmos exercícios por restituição não há como configurar-se a infração e os fatos por si só, não autorizam presumir a existência de omissão de receitas.

Assim é que após regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a existência, a teor da seguinte ementa:

"A pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio."

Nestes termos, rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso parcialmente interposto, pela não comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem dos recursos e efetiva entrega.

Inconformada, recorre a empresa com os argumentos preliminares e de mérito oferecidos na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator

Recurso Tempestivo

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não me parece assistir razão a executada, ante a clara disposição do art. 140 do RIR/80 e a reiterativa jurisprudência deste

Acórdão nº 103-09.378

bunal Administrativo.

Houve absorção do acervo da empresa que cessou su as atividades, que continuaram a ser exploradas na realização do mesmo negócio jurídico.

Tenho como caracterizada corretamente responsabilidade Tributária da Sociedade continuadora, nos termos do art. 140 do RIR/80.

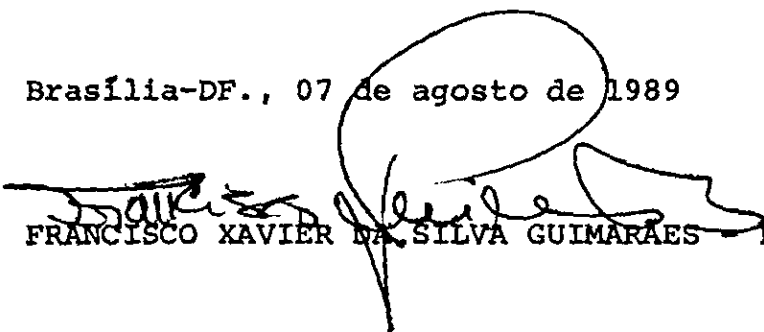
Neste caso se acolhida fosse a preliminar para tributar-se a empresa alienante ter-se-ia verdadeiro erro na identificação do sujeito passivo.

Rejeito a Preliminar.

No mérito, melhor sorte não colherá a empresa ora recorrente que nenhum esforço despendeu no sentido de comprovar a origem dos recursos supridos e o efetivo ingresso dos mesmos, a autorizar a presunção de omissão de receitas, cujos valores é lícito pressupor tenham sido distribuídos aos sócios.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de agosto de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.